Jornal Oficial

C 24

45.º ano

26 de Janeiro de 2002

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
2002/C 24/01	Taxas de câmbio do euro	. 1
2002/C 24/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (1	
2002/C 24/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2709 — ING/DiBa) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado (
2002/C 24/04	Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário () 5
2002/C 24/05	Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário () 5
2002/C 24/06	Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (1) 6
2002/C 24/07	Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário () 6
2002/C 24/08	Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (1) 7
	Banco Central Europeu	
2002/C 24/09	Parecer do banco central europeu de 22 de Novembro de 2001 solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos do mercado) (CON/2001/38)) e
	II Actos preparatórios	

Número de informação	Índice (continuação)	Página
	III Informações	
	Comissão	
2002/C 24/10	Exploração de serviços aéreos regulares — Convite à apresentação de propostas lançado pela República Federal da Alemanha nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para exploração de serviços aéreos regulares na rota Rostock-Laage—Munique e Rostock-Laage—Frankfurt (¹)	-
	Rectificações	
2002/C 24/11	Rectificação à apresentação de propostas — Programa no domínio da Tecnologia da Informação e das Comunicações a favor da Asia (Asia IT & C) lançado pela Comissão Europeia (JO C 347 de 8.12.2001)	. 12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro (¹)

25 de Janeiro de 2002

(2002/C 24/01)

1 euro	=	7,4292	coroas dinamarquesas
	=	9,2463	coroas suecas
	=	0,6126	libra esterlina
	=	0,8663	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3934	dólares canadianos
	=	116,35	ienes japoneses
	=	1,4716	francos suíços
	=	7,857	coroas norueguesas
	=	89,57	coroas islandesas (2)
	=	1,6805	dólares australianos
	=	2,0436	dólares neozelandeses
	=	9,7813	randes sul-africanos (2)

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2002/C 24/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 19.9.2001

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 176/01

Denominação: Projecto I & D «Integração das tecnologias relativas aos autocarros na construção naval», pela Flensburger Schiffbau-Gesellschaft GmbH & Co. KG

Objectivo: Adaptar os sistemas relativos a autocarros à construção naval com base num *design* totalmente específico avaliado do ponto de vista da segurança e da análise da integração sistemática das tecnologias relativas a autocarros nos processos de produção de um estaleiro

Base jurídica: Regime «Schifffahrt und Meerestechnik für das 21. Jahrhundert» (N 156/2000) aprovado pela Comissão em 15 de Novembro de 2000

Orçamento: 371 990 marcos alemães (190 195,47 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: 40 %

Duração: 2 anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 3.7.2001

Estado-Membro: Alemanha (Sarre)

N.º do auxílio: N 271/2000

Denominação: «Casa com consumo reduzido de energia»

Objectivo: Demonstração de novas formas de redução de CO₂,

poupança de recursos, etc. (poupança de energia)

Base jurídica: Haushaltsgesetz

Orçamento: 146 653 marcos alemães (cerca de 73 000)

Intensidade ou montante do auxílio: 45 % dos custos am-

bientais adicionais

Duração: A ser concedido após autorização da Comissão

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.12.2001

Estado-Membro: Bélgica

N.º do auxílio: N 550/01

Denominação: Parceria entre os sectores público e privado

para instalações de carga e descarga

Objectivo: Será concedido um auxílio para a construção de terminais para a navegação interior, com o objectivo de desenvolver a utilização das vias de navegação interior para trans-

portar mercadorias

Base jurídica:

Décret flamand du 18 décembre 1992, articles 44 à 49

Vlaamse decreet van 18 december 1992, Artikelen 44-49

Orçamento: 350 milhões de francos belgas por ano (8,5 mi-

lhões de euros)

Duração: Cinco anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.11.2001

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 77/B/01

Denominação: Guadalupe 2000-2006 — Prémio à criação de

empresas

Objectivo: O objectivo do regime de auxílios é incentivar a criação de empresas

Base jurídica: DOCUP Guadeloupe 2000-2006

Orçamento: 9 909 186 euros

Intensidade ou montante do auxílio: Máximo de intensidade de auxílio e de cumulação: 75 % líquidos. Está prevista uma adaptação automática às eventuais alterações do mapa dos auxílios com finalidade regional

As autoridades francesas comprometem-se a respeitar os limites máximos de intensidade dos auxílios ao investimento previstos pelas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 28 de 1.2.2000)

Para os sectores da pesca e da aquacultura, as autoridades francesas comprometem-se a respeitar, no que diz respeito ao montante da subvenção e respectiva taxa, as condições que constam no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 (¹) e no seu anexo IV

Duração: Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

(¹) Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L 337, 30.12.1999, p. 10).

Data de adopção da decisão: 11.12.2001

Estado-Membro: Suécia N.º do auxílio: NN 139/01

Denominação: Garantia de seguro aéreo

Objectivo: Continuação da prestação de seguro a transportadoras aéreas e prestadores de serviços do sector da aviação contra determinados riscos relacionados com guerra e terrorismo, na sequência dos incidentes de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos

Base jurídica: Decisão do Governo Sueco de 27 de Setembro de 2001 (Decisão I 20)

Orçamento: Auxílio concedido sob a forma de garantias

Duração: 30 dias

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.12.2001

Estado-Membro: Bélgica **N.º do auxílio:** NN 141/01

Denominação: Seguro temporário no sector aeronáutico

Objectivo: Instauração, a favor das companhias aéreas e dos prestadores de serviços aeroportuários estabelecidos na Bélgica, de uma cobertura por seguro similar à existente até 11 de Setembro de 2001 e relativa aos riscos de guerra e terrorismo

Base jurídica:

Décisions des Conseils des ministres du 5 octobre et du 26 octobre 2001

Besluiten van de ministerraden van 5 en 26 oktober 2001

Orçamento: Seguros fornecidos pelo Estado

Duração: Um mês inicialmente, renovação por um mês

Outras informações: Regime renovado e notificado após os 30 primeiros dias no âmbito do presente auxílio

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2709 — ING/DiBa)

Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado

(2002/C 24/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. A Comissão recebeu, em 21 de Janeiro de 2002, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (²), através da qual o Grupo Neerlandês ING NV («ING») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto do Banco Alemão Allgemeine Deutsche Direktbank AG («DiBa») mediante aquisição de acções.
- 2. As actividades das empresas envolvidas são:
- ING: actividade bancária, seguros, gestão de activos,
- DiBa: banco directo.
- 3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (³), o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.
- 4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2709 — ING/DiBa, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia Direcção-Geral da Concorrência Direcção B — *Task Force* Concentrações J-70 B-1049 Bruxelas [fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e

JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e

JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

PT

Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2002/C 24/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão informa os Estados-Membros da evolução da situação no que respeita às licenças concedidas. Apresentam-se seguidamente as informações essenciais sobre as licenças concedidas pela autoridade mencionada no ponto 2.

1. Nome e endereço da empresa de transporte ferroviário:

TraXion A/S Jernbanegade 7 DK-6330 Padborg.

2. Autoridade responsável pela emissão das licenças no país em que a empresa se encontra estabelecida:

Jernbanetilsynet, Vester Voldgade 123, 3., DK-1552 København V.

3. Data da decisão:

31 de Agosto de 2001.
Emissão ⊠
Suspensão □
Retirada □
Modificação □

4. Número da licença:

5621.020/01-191.31.

5. Condições e obrigações:

6. Observações sobre a emissão, a suspensão, a retirada ou a modificação:

7. Outras observações:

O seguro de responsabilidade autorizado apenas cobre os sinistros ocorridos na Dinamarca, devendo ser alargado se a empresa de transporte ferroviário pretender efectuar operações de transporte ferroviário fora da Dinamarca.

8. Pessoa a contactar no organismo encarregado da emissão das licenças:

(Nome, número de telefone e de fax, endereço electrónico)

Vibeke Richter Tel. (45) 33 95 43 34 Fax (45) 33 14 18 50 E-mail: vir@jernbanetilsynet.dk

Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2002/C 24/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte farroviário, a Comissão informa os Estados-Membros da evolução da situação no que respeita às licenças concedidas. Apresentam-se seguidamente as informações essenciais sobre as licenças concedidas pela autoridade mencionada no ponto 2.

1. Nome e endereço da empresa de transporte ferroviário:

A/S Lyngby-Nærum Banen Firskovvej 28 DK-2800 Lyngby.

2. Autoridade responsável pela emissão das licenças no país em que a empresa se encontra estabelecida:

Jernbanetilsynet, Vester Voldgade 123, 3., DK-1552 Copenhaga V.

3. Data da decisão:

20 de Agosto de 2001.
Emissão ⊠
Suspensão □
Retirada □
Modificação □

4. Número da licença:

5621.013/99-578.26.

5. Condições e obrigações:

6. Observações sobre a emissão, a suspensão, a retirada ou a modificação:

A licença n.º 5621.013/99-578.26 entrou em vigor em 20 de Agosto de 2001 e substituiu a licença n.º 5621.013/99-578.14 de 2 de Agosto de 2000, emitida em Lyngby-Nærum Jernbane.

7. Outras observações:

O seguro de responsabilidade autorizado apenas cobre os sinistros ocorridos na Dinamarca, devendo ser alargado se a empresa de transporte farroviário pretender efectuar operações de transporte ferroviário fora da Dinamarca.

8. Pessoa a contactar no organismo encarregado da emissão das licenças:

(Nome, números de telefone e de fax, endereço electrónico)

Vibeke Richter Tel. (45) 33 95 43 34

Fax (45) 33 14 18 50

Endereço electrónico: vir@jernbanetilsynet.dk

Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2002/C 24/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão informa os Estados-Membros da evolução da situação no que respeita às licenças concedidas. Apresentam-se seguidamente as informações essenciais sobre as licenças concedidas pela autoridade mencionada no ponto 2.

1. Nome e endereço da empresa de transporte ferroviário:

Lyngby-Nærum Jernbanen Firskovvej 28 DK-2800 Lyngby.

 Autoridade responsável pela emissão das licenças no país em que a empresa se encontra estabelecida:

Jernbanetilsynet, Vester Voldgade 123, 3., DK-1552 København V.

3. Data da decisão:

20 de Agosto de 2001.
Emissão □
Suspensão □
Retirada ⊠
Modificação □

4. Número da licença:

5621.013/99-578.14.

- 5. Condições e obrigações:
- 6. Observações sobre a emissão, a suspensão, a retirada ou a modificação:

A licença n.º 5621.013/99-578.14 concedida em 2 de Agosto de 2000 à empresa Lyngby-Nærum Jernbane foi retirada com efeitos a partir de 20 de Agosto de 2001 em resultado da alteração da estrutura da empresa. A partir de 20 de Agosto de 2001 entrou em vigor, em vez dela, a licença n.º 5621.013/99-578.26 concedida à empresa A/S Lyngby-Nærum Banen.

- 7. Outras observações:
- 8. Pessoa a contactar no organismo responsável pela emissão das licenças:

(Nome, números de telefone e de fax, endereço electrónico)

Vibeke Richter Tel. (45) 33 95 43 34

Fax (45) 33 14 18 50

E-Mail: vir@jernbanetilsynet.dk

Notificação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2002/C 24/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, a Comissão informa os Estados-Membros da evolução da situação no que respeita às licenção concedidas. Apresentam-se seguidamente as informações essenciais sobre as licenças concedidas pela autoridade mencionada no ponto 2.

1. Nome e endereço da empresa de transporte ferroviário:

Railion Denmark A/S Bernstorffsgade 50, 2. DK-1577 København V.

2. Autoridade responsável pela emissão das licenças no país em que a empresa se encontra estabelecida:

Jernbanetilsynet, Vester Voldgade 123, 3., DK-1552 København V.

3. Data da decisão:

Emissão ⊠
Suspensão □
Retirada □
Modificação □

27 de Setembro de 2001.

4. Número da licença:

5621.019/01-10.39.

- 5. Condições e obrigações:
- 6. Observações sobre a emissão, a retirada ou a modificação:
- 7. Outras observações:
- 8. Pessoa a contactar no organismo encarregado da emissão das licenças:

(Nome, números de telefone e de fax, endereço electrónico)

Vibeke Richter Tel.: (45) 33 95 43 34 Fax (45) 33 14 18 50

E-mail: vir@jernbanetilsynet.dk

Comunicação da Comissão relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

(2002/C 24/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário, cumpre à Comissão informar os Estados-Membros sobre a situação das licenças concedidas. Os principais elementos referentes à licença concedida pela autoridade indicada no ponto 2 são os seguintes:

 Denominação e endereço da empresa de transporte ferroviário:

IKEA Rail AB Box 228 S-260 35 Ödåkra.

 Autoridade responsável pela concessão da licença no país onde se encontra sediada a empresa de transporte ferroviário:

Järnvägsinspektionen, Box 858, S-781 28 Borlänge.

3. Data da decisão:

29 de Junho de 20	01
Primeira emissão	×
Suspensão	
Revogação	
Alteração	

4. Número da licença:

J 01-680/81.

5. Condições e obrigações:

Relatório sobre as capacidades em oficinas, utilização de veículos de terceiros e dos próprios veículos, prova da existência de seguro de responsabilidade civil de um montante de 300 milhões de coroas antes de 31 de Agosto de 2001.

6. Comentários sobre a suspensão, revogação ou alteração da licença:

7. Outros comentários:

8. Pessoa a contactar junto do organismo competente:

(Nome, número de telefone e de fax e endereço de correio electrónico)

Ulrik Bergman Tel. (46-243) 44 60 16 Fax (46-243) 44 60 05

E-mail: ulrik.bergman@jarnvagsinsp.se

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 22 de Novembro de 2001

solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos de mercado)

(CON/2001/38)

(2002/C 24/09)

- 1. Em 10 de Julho de 2001 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Conselho da União Europeia um pedido de parecer sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos de mercado) [COM(2001) 281 final], (a seguir designada por «directiva proposta») (¹).
- 2. A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no primeiro travessão do n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), uma vez que o objectivo da proposta consiste em garantir a integridade dos mercados financeiros comunitários e aumentar a confiança do público nas operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º 5, primeira frase, do regulamento interno do BCE.
- 3. A directiva proposta tem por objectivo garantir a integridade dos mercados financeiros europeus, incentivar a confiança dos investidores nestes mercados e estabelecer e aplicar normas comuns face às situações de abuso de mercado em toda a Europa. Presentemente não existem, a nível da União Europeia, disposições comuns contra a manipulação do mercado, e a directiva relativa às operações de iniciados (2) limita-se à prevenção da utilização ilícita de informação privilegiada, ao passo que, nos Estados-Membros, as regras em matéria de manipulação de mercado variam grandemente. A directiva proposta pretende completar o actual enquadramento jurídico comunitário, a fim de proteger a integridade dos mercados. A mesma prevê igualmente a designação, em cada um dos Estados-Membros, de uma única autoridade administrativa competente, para se ocupar dos abusos de mercado. O acréscimo das actividades transfronteiras exige o reforço da cooperação e um conjunto de preceitos regulando o intercâmbio de informação entre as autoridades nacionais competentes. A directiva proposta prevê ainda que os Estados-Membros assegurem que a proibição da manipulação do mercado ou da exploração de informação privilegiada seja aplicável a qualquer pessoa singular ou colectiva, e que todas as infracções às proibições ou requisitos nela estabelecidos sejam rápida e eficazmente punidas. Finalmente, a directiva proposta prevê o recurso ao procedimento de comitologia, na sequência da deliberação do Conselho Europeu de Es-

- tocolmo, de 23 de Março de 2001 (que aprovou as recomendações do Comité de Sábios).
- 4. O BCE considera que a directiva proposta representa um passo importante no sentido da harmonização das regras nacionais respeitantes à manipulação de mercado e às operações de iniciados, actualmente divergentes. Consequentemente, o BCE acolhe com agrado este contributo para o estabelecimento de normas estáveis e coerentes, as quais iriam concorrer para promover a integridade dos mercados financeiros europeus, incentivar a confiança dos investidores e garantir o bom funcionamento dos mercados. O BCE congratula-se igualmente pelo facto de a directiva proposta dar cumprimento às conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de Março de 2000, que reconheceu a necessidade da adopção de medidas para se acelerar a realização do mercado único para os serviços financeiros, e também do Conselho Europeu de Estocolmo, de Março de 2001, que declarou constituir a criação de um mercado europeu de valores mobiliários dinâmico e eficaz um elemento essencial desse mercado. Além disso, a directiva proposta satisfaz um dos objectivos do plano de acção para os serviços financeiros, a saber, a definição de regras comuns que impeçam os agentes do mercado de o manobrarem. Na opinião do BCE, a directiva proposta iria contribuir de forma positiva para se alcançarem estes objectivos.
- 5. Em consonância com as recomendações do Comité de Sábios, aprovadas pelo Conselho Europeu de Estocolmo, o BCE congratula-se com o recurso ao procedimento de comitologia conforme contemplado pela directiva proposta, com o envolvimento do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e do Comité Europeu de Valores Mobiliários. O BCE considera que o uso do procedimento de comitologia proporciona a necessária flexibilidade, permitindo dar uma resposta adequada e oportuna aos desenvolvimentos dinâmicos do mercado. De um modo geral, o BCE defende que a aplicação do procedimento de comitologia à regulamentação dos mercados de valores mobiliários deveria ter em conta o papel consultivo que o Tratado atribui ao BCE, permitindo a inclusão dos pontos de vista do BCE no processo regulamentador. Mais concretamente, e para maior clareza e eficácia deste procedimento, poderá haver necessidade de uma mais clara identificação das medidas de execução a adoptar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º da directiva proposta (ou seja, o procedimento de comitologia). Poderá, por conseguinte, ser aconselhável quer enumerar expressamente no n.º 2 do artigo 17.º os artigos que prevêem o recurso ao procedimento de comitologia quer, pelo menos, reunir num único artigo todas as categorias de medidas de execução a adoptar segundo o procedimento de comitologia.

⁽¹) JO C 240 E de 28.8.2001, p. 265 (adoptada pela Comissão Europeia em 30.5.2001).

⁽²⁾ Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados (JO L 334 de 18.11.1989, p. 30).

- 6. O BCE apoia o vasto âmbito de aplicação da directiva proposta, quer em termos de instrumentos financeiros e de mercados abrangidos (artigo 9.º) quer em termos territoriais (artigo 10.º), o qual deverá contribuir para estabelecer a igualdade das condições de concorrência nos mercados financeiros europeus.
- 7. O BCE toma nota da exclusão, do âmbito de aplicação da directiva proposta, das «operações efectuadas, por razões de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública, por um Estado-Membro, pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais, por um Banco Central Nacional ou qualquer outro organismo designado oficialmente ou por qualquer outra pessoa que actue em nome dos mesmos», prevista no artigo 7.º. Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado, as atribuições fundamentais cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (Eurosistema) consistem, nomeadamente, na definição e execução da política monetária da Comunidade, na realização de operações cambiais e na detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros. O Conselho do BCE possui competência exclusiva nestas matérias e, como tal, tem permanentemente à sua disposição informação privilegiada; tal facto não deveria impedi-lo de realizar as operações necessárias à execução das suas políticas, pelo que esta situação deveria ser contemplada nas disposições relativas à referida exclusão. Além disso, nos termos do n.º 3 do artigo 122.º do Tratado, enquanto existirem Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação os respectivos bancos centrais nacionais mantêm as suas competências nestas áreas. É de notar, relativamente ao artigo 7.º da directiva proposta, que o n.º 4 do artigo 2.º da directiva relativa às operações de iniciados prevê semelhante exclusão.
- 8. O BCE aceita que a directiva proposta se destine a combater o abuso de mercado, tanto sob a forma de operações de iniciados como de manipulação de mercado (considerando 9 da directiva proposta). O BCE recomenda, a este respeito, que as definições essenciais relacionadas com o objectivo de protecção da integridade do mercado fiquem bem claras na própria directiva proposta, de modo a evitar discrepâncias entre as legislações nacionais dos diferentes Estados-Membros. O BCE partilha a opinião, expressa na exposição de motivos, de que a actualização da lista de instrumentos financeiros definidos na secção A do anexo deveria levar em conta os novos desenvolvimentos verificados nos mercados financeiros.
- 9. O BCE observa que a Comissão Europeia contempla, nas suas sugestões preliminares a respeito da futura revisão da directiva relativa aos serviços de investimento (DSI) (¹), a possível incorporação, no texto revisto da DSI, de algumas disposições destinadas a complementar as obrigações e proibições actualmente previstas na directiva proposta. Tais disposições poderiam regular, nomeadamente, as responsabilidades individuais atribuídas às autoridades competentes (na acepção da directiva proposta), aos operadores do mercado e às empresas de investimento. Sem formar juízos prévios sobre qualquer futura proposta da Comissão de uma directiva para revisão da DSI, poderia recomendar-
- (¹) Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993 relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (JO L 141 de 11.6.1993, p. 27).

- -se, nesta fase, que se assegure a compatibilização entre a directiva proposta e a DSI revista, sobretudo no que respeita aos conceitos jurídicos utilizados nestes diferentes textos legais e à repartição de responsabilidades entre as diferentes partes interessadas no que se refere à prossecução da protecção da integridade dos mercados financeiros. A este propósito, o BCE gostaria de comentar o seguinte. Em primeiro lugar, o n.º 5 do artigo 6.º da directiva proposta requer que «uma pessoa individual ou uma entidade que, a título profissional, efectue operações sobre instrumentos financeiros, não participe em operações e recuse agir em nome dos seus clientes, se suspeitar, em termos razoáveis, que essas operações se baseiam em informação privilegiada ou constituem uma manipulação do mercado». Seria útil esclarecer se esta disposição também abrange actividades administrativas de apoio, tal como o confronto de ordens. Além disso, a directiva proposta deveria também evidenciar as vantagens, para os operadores do mercado, de disporem de mecanismos de controlo que permitam identificar rapidamente actividades abusivas ou anómalas. Em segundo lugar, pode ser útil especificar na directiva proposta se, e em que condições, terão as autoridades competentes, na acepção do artigo 11.º, a possibilidade de delegar nos operadores do mercado parte das suas competências de supervisão, em termos de actividades de acompanhamento e fiscalização. Uma tal clarificação poderia revelar-se conveniente, visto que a actual redacção da directiva proposta apenas prevê a colaboração das autoridades competentes com «outras autoridades, incluindo as autoridades judiciais». Em terceiro lugar recomenda-se, por uma questão de coerência, que a lista de instrumentos financeiros incluída na directiva proposta seja idêntica à lista anexa à DSI, logo que formalmente actualizada, e que esta última lista seja o mais exaustiva possível.
- 10. O BCE nota igualmente que a directiva proposta prevê formas de cooperação específicas (nomeadamente assistência mútua e partilha de informações) entre as «única(s) autoridade(s) administrativa(s)» competentes para garantir a aplicação das disposições da directiva proposta (a seguir designadas por «autoridades administrativas»). Na perspectiva do BCE, a cooperação transfronteiras é certamente importante, e o BCE acolhe com agrado as correspondentes disposições da directiva proposta. Por outro lado, o BCE sugere a hipótese de um alargamento do âmbito da cooperação mediante a inclusão de uma possibilidade, ou mesmo de uma obrigação, de cooperação e de partilha de informações, que transcenda a mera cooperação entre autoridades administrativas. Tal teria especial interesse à luz dos artigos 9.º e 10.º da directiva proposta, que relembram a crescente dimensão transfronteiras das práticas abusivas nos mercados financeiros. O BCE considera potencialmente vantajosa uma cooperação mais estreita entre as autoridades administrativas e as autoridades competentes encarregues da supervisão de instituições de crédito, empresas de investimento, empresas de seguros e, provavelmente também, organismos de investimento colectivo (entidades regulamentadas), na medida em que se tratem de autoridades distintas das autoridades administrativas designadas. Estas entidades regulamentadas participam activamente nos mercados regulamentados e o seu pessoal dispõe frequentemente de informação privilegiada. No risco operacional em que estas entidades regulamentadas incorrem inclui-se o risco de incumprimento do disposto na directiva proposta por parte do seu pessoal ou da sua

administração. Estas situações de incumprimento podem ter um impacto negativo importante nos investidores e ainda implicar um risco significativo, em termos de reputação, para as entidades regulamentadas envolvidas. O BCE está, portanto, convicto de que uma estreita cooperação entre as autoridades administrativas e as «autoridades competentes» será útil à prossecução dos objectivos respectivos destas autoridades. Na realidade, as legislações nacionais nesta matéria já prevêem, em determinados casos, uma tal cooperação. Consequentemente, a introdução de um quadro de cooperação mútua em todo o mercado único pode revelar-se útil. Todavia, para se atingir este objectivo, justifica-se o reexame não só das disposições da directiva proposta (em particular dos artigos 12.º e 16.º) mas também das disposições aplicáveis contidas nas directivas sectoriais sobre o segredo profissional e a cooperação em matéria de supervisão (ver o artigo 30.º da Directiva Bancária Consolidada (1) e as correspondentes disposições de outras directivas sectoriais). O referido reexame teria de averiguar, seguindo o procedimento de comitologia já referido, se as disposições aplicáveis destas directivas permitem uma tal cooperação (2). A bem da clareza, o BCE recomenda também que a Comissão Europeia seja notificada das autoridades administrativas únicas designadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 11.º da directiva proposta (ou seja, as «autoridades coordenadoras»), e que os seus nomes sejam publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

11. Como se afirma na exposição de motivos (ver alínea d) do capítulo 1), o «novo enquadramento disciplinar previsto pela directiva não pretende substituir as disposições nacionais pelas disposições comunitárias directamente aplicáveis, mas sim contribuir para a convergência entre os regimes

nacionais, tornando-os conformes com os requisitos da directiva». A este respeito, o BCE sugere que se deveria considerar igualmente a forma de melhor se promover a desejável convergência das práticas de supervisão, tendo em vista garantir a igualdade das condições de concorrência. Na opinião do BCE, um comité formado por representantes das autoridades administrativas e incumbido da convergência das práticas de supervisão poderia ser muito útil neste domínio. Além disso, poderia igualmente considerar-se a inclusão de uma disposição exigindo um relatório da Comissão sobre os avanços da harmonização e as experiências dos Estados-Membros na aplicação da directiva proposta.

- 12. O BCE regista a prioridade dada pelo Conselho à directiva proposta, e o seu firme objectivo de garantir que o combate à criminalidade financeira ligada a actividades terroristas fique abrangida pelo enquadramento legal dos abusos de mercado proposto pela Comissão. Na sequência da declaração pública do BCE de 1 de Outubro de 2001, respeitante ao seu apoio a medidas impeditivas da utilização do sistema financeiro no financiamento de actividades terroristas, o BCE deseja reiterar o compromisso do Eurosistema de contribuir, nos domínios da sua competência, para a adopção, aplicação e execução de medidas contra o uso do sistema financeiro para a prática de actos de terrorismo.
- 13. O presente parecer será publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Novembro de 2001.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

⁽¹) Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (JO L 126 de 26.5.2000, p. 1).

⁽²) Em relação ao sector bancário, tratar-se-ia da questão de saber se, por exemplo, «as autoridades encarregadas da supervisão dos mercados financeiros», na acepção do primeiro travessão do n.º 5 do artigo 30.º da Directiva Bancária Consolidada, são congéneres das «autoridades administrativas», na acepção da directiva proposta. No que diz respeito à directiva proposta, por exemplo, tratar-se-ia da questão de saber se a concretização de uma tal cooperação iria exigir uma alteração da delimitação das competências prevista no artigo 12.º da directiva proposta, de forma a permitir a partilha de informações com as «autoridades competentes».

III

(Informações)

COMISSÃO

Exploração de serviços aéreos regulares

Convite à apresentação de propostas lançado pela República Federal da Alemanha nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para exploração de serviços aéreos regulares na rota Rostock-Laage-Munique e Rostock-Laage-Frankfurt

(2002/C 24/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Introdução: Nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, o Governo da República Federal da Alemanha decidiu impor, com efeito a partir de 1 de Maio de 2002, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares na rota Rostock-Laage–Munique ou, respectivamente Frankfurt. As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º C 23 de 25.1.2002.

Se, até 1 de Abril de 2002, nenhuma transportadora aérea comunitária tiver apresentado ao Ministério da Economia do Land de Mecklenburg-Vorpommern uma notificação escrita de que assume a exploração deste serviço a partir de 1 de Maio de 2002, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensação financeira, a Alemanha, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do supracitado regulamento, limitará o acesso a esta ligação aérea a uma só transportadora e adjudicará mediante convite à apresentação de propostas o direito de exploração do serviço a partir de 1 de Maio de 2002.

- 2. **Objecto do convite à apresentação de propostas:** Exploração de serviços aéreos regulares na rota Rostock-Laage-Munique ou, respectivamente, Frankfurt, de acordo com as obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 23 de 25.1.2002.
- 3. Participação no convite à apresentação de propostas: A participação está aberta a todas as transportadoras titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
- 4. **Procedimento:** O presente convite à apresentação de propostas fica subordinado ao disposto no n.º 1, alíneas d) a i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

O Ministério da Economia do Land de Mecklenburg-Vorpommern reserva-se o direito de rejeitar propostas ou de encetar negociações se nenhuma das propostas apresentadas for aceitável do ponto de vista económico.

O contrato será adjudicado apenas à proposta que, na globalidade, for aceitável do ponto de vista económico. Os concorrentes mantêm-se vinculados às respectivas propostas até à adjudicação.

5. Documentação: A documentação completa do convite à apresentação de propostas, incluindo o caderno de encargos, as condições gerais e a convenção de delegação de serviço público, pode ser obtida gratuitamente junto de:

Wirtschaftsministerium Mecklenburg-Vorpommern, Referat 510, Johannes-Stelling-Straße 14, D-19053 Schwerin. Tel.: (49 385) 588 - 55 11. Fax: (49 385) 588 - 58 65.

6. Compensação financeira: As propostas apresentadas pelos candidatos devem referir explicitamente o montante (em euros) exigido a título de compensação para a exploração dos serviços em causa durante um período de dois anos a contar da data prevista para o início da exploração (1 de Maio de 2002) (com um plano dos períodos de voo).

O montante da compensação a prestar será determinado «ex-post» para cada período, em função das despesas e receitas efectivamente produzidas pelo serviço, com base em documentos comprovativos, até ao limite do montante que figura na proposta.

- Tarifas: As propostas apresentadas devem indicar as tarifas previstas e as respectivas condições.
- Duração, alteração e denúncia do contrato: O contrato terá início em 1 de Maio de 2002 e cessará, o mais tardar, em 30 de Abril de 2004.

O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes, mediante pré-aviso de 3 meses. Esta disposição não pre-judica o direito de denúncia extraordinária e sem pré-aviso, se tal se justificar por motivos graves.

- 9. Incumprimento/sanções: A transportadora é responsável pelo correcto cumprimento das suas obrigações contratuais. Em caso de incumprimento ou de cumprimento incorrecto das obrigações contratuais da transportadora aérea, a entidade competente tem o direito de reduzir proporcionalmente a compensação financeira. Em caso de dano, poderá igualmente ser exigida indemnização.
- 10. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas por carta registada ou entregues directamente contra recibo ao endereço seguinte:

Wirtschaftsministerium Mecklenburg-Vorpommern, Referat 510, Johannes-Stelling-Straße 14, D-19053 Schwerin. Tel.: (49 385) 588 - 55 11. Fax: (49 385) 588 - 58 65.

Devem ser enviadas o mais tardar no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente aviso de convite à apresentação de propostas. As propostas podem ser apresentadas para uma ou ambas as linhas, devendo, contudo, indicar a compensação pretendida para cada linha. Devem ser apresentadas em quadruplicado.

11. Validade do convite à apresentação de propostas: A validade do presente convite à apresentação de propostas fica sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar, até 1 de Abril de 2002, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 1 de Maio de 2002, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à apresentação de propostas — Programa no domínio da Tecnologia da Informação e das Comunicações a favor da Asia (Asia IT & C) lançado pela Comissão Europeia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 347 de 8 de Dezembro de 2001)

(2002/C 24/11)

Na página 11, no ponto 4:

em vez de: «4. Montante disponível para o presente convite para a apresentação de propostas

10 000 000 euros.»,

deve ler-se: «4. Montante disponível para o presente convite para a apresentação de propostas

14 000 000 euros.».

Na página 12, no ponto 6:

em vez de: «6. Número máximo de subvenções a atribuir

80.»,

deve ler-se: «6. Número máximo de subvenções a atribuir

100.».